



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053653 - SP (2022/0127761-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.

2. A articulação de argumentos dissociados do que foi decidido nas instâncias ordinárias atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

3. Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC. Precedentes.

4. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.

5. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença, que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários, foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.

6. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127761-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.653 / SP**

Números Origem: 07058434319938260100 0705843431993826010010134860220188260100
10134860220188260100 5830019937058439 7058434319938260100
705843431993826010010134860220188260100

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO	:	ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921 ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral e debates, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que foi convertida em vista coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053653 - SP (2022/0127761-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.

2. A articulação de argumentos dissociados do que foi decidido nas instâncias ordinárias atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

3. Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC. Precedentes.

4. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.

5. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença, que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários, foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.

6. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença recorrida julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial, sem responsabilizar o exequente pelo pagamento de honorários de sucumbência – Irresignação, dos advogados do executado, improcedente. Peculiaridades do caso não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência – Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva – Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor – Acertada a sentença ao ter não responsabilizado o exequente por honorários de sucumbência. Negaram provimento à apelação” (fls. 613/614, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 630/639, e-STJ).

No recurso especial, a sociedade recorrente aponta violação dos seguintes artigos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido teria sido omissos acerca da aplicação dos artigos e teses expostos.

(ii) art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC - porque o dispositivo legal determinaria a condenação do vencido a pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor no cumprimento de sentença, ainda que provisório.

(iii) art. 85, § 11, do CPC - porque o acórdão recorrido, proferido no julgamento do recurso de apelação, deveria ter fixado honorários recursais ao reformar a decisão recorrida.

(iv) art. 513, *caput* e § 1º, c/c art. 520, I e II, e § 2º, do CPC - porque seria necessário considerar que o cumprimento de sentença corre por requerimento do exequente, que assumiria os riscos de ter que responder pela sucumbência na hipótese de extinção do processo.

Contrarrazões às fls. 659/666 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso não foi admitido (fls. 667/670, e-STJ).

Sobreveio agravo em recurso especial às fls. 673/695 (e-STJ) e contraminuta às fls. 707/714 (e-STJ).

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno às fls. 730/751 (e-STJ).

Devidamente intimada, a parte adversa não ofereceu impugnação (fl. 755, e-STJ).

Em decisão monocrática, ao ser considerado que a matéria mereceria melhor exame, a decisão agravada foi reconsiderada, com fundamento no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para se determinar a reautuação do processo como recurso especial.

Em memoriais, os recorrentes afirmam haver um universo de aproximadamente 800 (oitocentos) processos, com recurso especial, em situação similar ao presente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser acolhida.

Controverte-se acerca: (i) da existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) da correta distribuição dos honorários sucumbenciais, na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório da sentença, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se a pretensão ressarcitória do titular do direito até então reconhecida no título judicial provisório.

I. Síntese fática

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório da sentença, proposto pelo recorrido, buscando-se o pagamento da diferença de rendimentos em caderneta de poupança, perante o qual a instituição financeira executada propôs impugnação.

Conforme se extrai da sentença (fls. 455/458, e-STJ), o cumprimento individual da sentença coletiva teve por base título executivo judicial formado em ação coletiva, a saber: a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0705843-43.1993.8.26.0100, promovida no Estado de São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e que culminou, nesta Corte Superior, no Recurso Especial nº 253.589/SP.

O referido título judicial condenou a instituição financeira ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, conforme o índice de correção monetária de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), apurado em janeiro de 1989, com incidência dos juros de 0,5% (meio por cento).

Aos recursos pendentes de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo.

Proposto o cumprimento provisório da sentença ora em análise, no decorrer do processo, o título executivo judicial que lhe dava embasamento foi substituído, na ação coletiva, por transação.

A mencionada transação foi celebrada pelos legitimados e homologada, em primeiro lugar, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF e nos recursos extraordinários afetados ao procedimento de repercussão geral relacionados aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626.307, 591.797, 631.363 e 632.202 – Temas 264, 265, 284 e 285) e, posteriormente, nos autos do Recurso Especial nº 253.589/SP.

Conforme descrito na sentença, o acordo coletivo previu, em sua cláusula 9.2, a formação de título executivo exclusivamente para as pessoas que iniciaram o cumprimento provisório da sentença coletiva até 31.12.2016.

Não sendo esse o caso dos autos, visto que a execução provisória foi proposta em momento posterior a 31.12.2016, o feito foi extinto, sem atendimento da pretensão satisfativa, por ausência do título executivo, e – importante para a questão em análise – sem arbitramento de honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade, nos seguintes termos:

"(...)

Curvo-me ao entendimento consagrado pela 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo que entendeu pela extinção das execuções individuais ajuizadas após a data de 31.12.16, conforme consta da ementa que a seguir transcrevo:

*'(...) Peculiaridades do caso, porém, não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva. **Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor(...)**'* (fl. 457, e-STJ – grifou-se).

Em apelação, os advogados da instituição financeira executada insurgiram-se contra o não arbitramento de honorários sucumbenciais.

Às fls. 612/618 (e-STJ), a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, pelos mesmos fundamentos.

Por meio de recurso especial, a sociedade de advogados recorrente busca a reforma da decisão do Tribunal de origem, para condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude da extinção do seu cumprimento provisório da sentença ou, alternativamente, que seja anulada a decisão pelo reconhecimento de omissão.

Anota-se que a sentença que declarou extinto o cumprimento provisório é

de 18.12.2018 e, portanto, anterior ao EREsp nº 1.705.018/DF (julgado em 9.12.2020, DJe de 10.2.2021), em que se definiu a necessidade da fase prévia de liquidação para o cumprimento de sentença, nos casos de condenação oriunda de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança.

II. Incidência da Súmula nº 284/STF por analogia

A alegação de violação do § 11 do art. 85 do CPC está dissociada da realidade dos autos e, por isso, carece de fundamentação adequada, não podendo ser conhecida.

De um lado, a controvérsia debatida nos autos diz respeito à própria fixação originária de honorários sucumbenciais, que nunca ocorreu. De outro, a recorrente alega ter ocorrido a reforma da sentença enquanto, na verdade, esse sequer é o caso dos autos, pois o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação (fl. 618, e-STJ).

A situação em que argumentos do recurso especial encontram-se dissociados ao que foi decidido nas instâncias ordinárias atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*).

Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.709.323/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021; AgInt no AREsp nº 2.019.247/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgRg no AREsp nº 493.730/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015; AgRg no AREsp nº 99.038/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

III. Ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão jurídica conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC.

No caso, a sociedade recorrente aponta a omissão no acórdão combatido, que teria deixado de considerar as seguintes questões: (i) que o art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC determinaria a condenação do vencido a pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor, e (ii) que, diante das prescrições do art. 513, *caput* e § 1º, c/c art. 520, I e II, e § 2º do CPC, o cumprimento de sentença correria por requerimento do exequente, que assumiria os riscos de ter que responder pela sucumbência.

Acerca dessas questões, extrai-se da análise do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem:

“(…)
(…) não é caso de atribuir ao exequente responsabilidade por

verbas da sucumbência, já que, embora tenha ele assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva

(...)

E não teria o menor sentido responsabilizar o apelado por verbas da sucumbência em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daquele.

De todo modo, vista ainda a questão pelo prisma do princípio da causalidade, tem-se que o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo.

(...)

(...) assinalo, desde logo, não enxergar na solução relacionada às verbas da sucumbência infração às normas dos arts. 85, §§ 1º e 11, 513, § 1º, 520, I e II, do CPC.

Com efeito, a análise e a aplicação de todos os citados dispositivos legais devem se dar à luz do princípio da causalidade.

Na situação em exame, como acima remarcado, o apelado não deu causa nem tinha como razoavelmente prever, ou evitar, o resultado atribuído à respectiva execução individual” (fls. 616/618, e-STJ).

No caso concreto, portanto, o Tribunal local fundamentou sua decisão no cotejo das circunstâncias fáticas do caso com critérios legais, posicionando-se pelo não arbitramento dos honorários sucumbenciais em virtude do princípio da causalidade.

O fato de a decisão guerreada se contrapor à pretensão da parte não resulta, igualmente, em violação do mencionado artigo, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior: REsp nº 1.940.292/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.5.2022, DJe de 27.5.2022.

Anota-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados, mas tão somente a respeito daqueles essenciais para fundamentar sua decisão. Não se vislumbra, portanto, prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária. Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.070.607/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25.8.2017.

Desse modo, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, que se encontra suficientemente fundamentado e que esgotou a prestação jurisdicional em segunda instância, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

IV. Ausência de violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º; 513, § 1º, e 520, I e II, e § 2º, do Código de Processo Civil

Argumenta a sociedade de advogados recorrente que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça teria violado os arts. 85, §§ 1º e 2º; 513, § 1º; e 520, I e II, e § 2º do CPC, cuja correta observação imporia o dever de condenar a parte vencida ao

pagamento de honorários sucumbenciais.

Ademais, a sociedade recorrente argumenta que o recorrido (i) teria assumido os riscos da condenação em custas, em eventual reparação de danos e em honorários sucumbenciais, caso a decisão que fundamenta sua pretensão executória não restasse confirmada, e (ii) que esse risco teria se implementado com a homologação de acordo, realizado entre a instituição financeira executada e o IDEC, legitimado extraordinário.

Inicialmente, cumpre salientar que, no caso em apreço, apenas os patronos da instituição financeira interpuseram o recurso competente e, assim sendo, não há interesse recursal para a devolução a esta Corte Superior de questão de direito acerca das custas processuais ou da reparação de eventuais perdas e danos, cujo teor volta-se à proteção do executado.

O artigo art. 520, I e II, do CPC, alegado como violado, pode ser analisado apenas sistematicamente, em sua correlação aos honorários sucumbenciais, isto é, junto à tese principal de violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, levando-se em consideração tão somente a alegação de que o cumprimento provisório de sentença, exatamente por ser provisório, correria por iniciativa e responsabilidade do exequente, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula nº 284/STF, por analogia, também nesta parte do recurso.

No mérito, sem razão a recorrente.

Colhe-se dos autos que o cumprimento provisório de sentença foi extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, porque o título executivo judicial que propiciou, de início, a propositura da ação foi substituído, no decorrer do processo, por uma transação, realizada entre a instituição financeira devedora e o IDEC, excluindo-se o direito do exequente, até então abarcado pela decisão judicial.

A questão de direito suscitada cinge-se a verificar a quem cabe arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais: se ao exequente, por força do princípio da sucumbência, ou à instituição financeira executada.

Pontua-se que a lei processual civil permite a propositura do cumprimento de sentença provisório dos títulos judiciais executivos que, embora não tenham transitado em julgado, tenham sido questionados por recurso pendente de julgamento, ao qual não haja previsão legal de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, não tenha ele sido concedido pelo magistrado.

Mister salientar que, nessas hipóteses, em regra, a parte que propõe o cumprimento de sentença de fato assume o risco de que a decisão judicial que embasa o seu pedido satisfativo venha a ser reformada, causando-se dano à parte executada.

Até por isso a legislação processual civil prevê mecanismos específicos de cautela ao cumprimento provisório, que não estão presentes no cumprimento definitivo.

No que tange especificamente aos honorários sucumbenciais, é cabível o seu arbitramento em caso de extinção do procedimento de cumprimento provisório de

decisão judicial em virtude da previsão expressa contida no art. 85, § 1º, do CPC (“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”) e da jurisprudência que se formou. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.555.825/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018, e AgInt nos EDcl no AREsp nº 126.747/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020.

O caso em apreço, contudo, detém peculiaridades fáticas relevantes que não podem deixar de ser consideradas em sua solução.

Conforme relatado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a decisão judicial – prolatada na ação coletiva – que deu embasamento à propositura do cumprimento provisório da sentença não foi reformada, mas, sim, substituída por uma transação, a qual nem sequer foi levada a cabo pelo exequente, que não participou da negociação e da celebração do acordo.

Inclusive, trata-se de acordo que, ao menos sob a perspectiva do presente cumprimento provisório de sentença, beneficiou exclusivamente a própria executada.

Dentro dessas balizas, quanto ao encerramento do cumprimento de sentença sem o atendimento da pretensão satisfativa, a mera aplicação do princípio da sucumbência para o arbitramento de honorários advocatícios mostra-se de todo insuficiente.

O caso atrai a aplicação do princípio da causalidade.

No que tange aos honorários sucumbenciais, há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prevalência do critério da causalidade sobre o critério da sucumbência, averiguada em casos específicos.

Em regra, a sucumbência de uma das partes é suficiente para indicar quem foi o responsável pela instauração do processo e, por conseguinte, pelos custos incorridos na efetivação do direito, inclusive com honorários advocatícios. Todavia, há situações em que se verifica que a parte que deu causa à instauração do processo não foi aquela que sucumbiu.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Processual civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos

submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência” (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2001, REPDJ de 25/06/2001, DJ de 11/6/2001– grifou-se).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o ‘vencedor’ e o ‘vencido’ são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. ‘O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide’ (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (REsp 1.835.174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

Cumpre salientar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de, em regra, não considerar o próprio exequente, seja no cumprimento de sentença ou no processo de execução, como sendo aquele que deu causa à instauração do processo, simplesmente pelo fato de não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito.

Com efeito, considera-se que o não adimplemento da obrigação contida no título é o fato que dá causa ao ajuizamento da medida executória. Assim, o credor dá início ao cumprimento ou promove a execução porque teve seu patrimônio desfalcado – e o faz devido à falta de satisfação da obrigação pelo devedor.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da

execução.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.347.368/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, terceira turma, DJe de 5/12/2012 – grifou-se).

No caso em apreço, portanto, a simples propositura do cumprimento de sentença, mesmo que com base em um título judicial não transitado em julgado, não é, por si só, elemento capaz de atrair a causalidade em desfavor do exequente, levando-se em conta que no momento da quebra da inércia do Judiciário havia fundamento jurídico para tal.

Ademais, cumpre salientar que, na hipótese:

(i) o cumprimento provisório de sentença foi proposto antes da homologação do acordo nos próprios autos do processo, cuja decisão serviu de título executivo judicial, sendo essa decisão, portanto, hígida para embasar o procedimento à época de sua propositura, embora passível de modificação;

(ii) há razoabilidade na pretensão satisfatória, levando-se em conta que o cumprimento provisório foi proposto em 2018, isto é, cerca de 29 (vinte e nove) anos depois dos fatos que deram azo à controvérsia (fatos de janeiro de 1989); e

(iii) nem se poderia dizer que houve imprudência na propositura da ação, considerando-se que os consumidores que ajuizaram o cumprimento provisório ainda mais cedo do que o recorrido foram aqueles que acabaram sendo beneficiados pelo acordo e tiveram suas pretensões satisfatórias acolhidas.

Superado o ângulo da propositura da ação e tratando-se de hipótese de cumprimento provisório de sentença, certamente faz-se necessário analisar os motivos pelos quais a pretensão satisfativa deixou de ser atendida. Isso porque, como já observado, a provisoriedade do título que dá embasamento ao cumprimento de sentença faz com que o exequente, em regra, assumo o risco da reforma do título judicial.

No presente caso, contudo, dentro de suas especificidades, nem se poderia dizer que o exequente teria dado causa à extinção do processo, tendo-se em vista que nem sequer participou da negociação e da celebração do acordo na ação coletiva, cuja homologação impôs o fim de sua ação.

Mesmo que se considere que a atuação do IDEC na homologação do acordo possa ter visado a pacificação de um longo conflito, é preciso reconhecer que, ao menos sob a perspectiva do exequente neste cumprimento provisório de sentença, o encerramento da ação deu-se em benefício exclusivo da própria instituição executada (tendo, ela, sim, aderido ao acordo).

Muito embora a atitude do IDEC, enquanto legitimado extraordinário, afete a esfera jurídica do recorrido – e, portanto, o seu patrimônio continuará desfalcado, ao não obter a pretensão satisfativa antes almejada –, não é possível atribuir ao consumidor, ele próprio, a causa do encerramento da ação, e nem é razoável que ele, consumidor, suporte o risco de que a executada e a própria instituição voltada a defender seus interesses acabem por encerrar acordo que fulmine sua pretensão, obrigando-lhe ainda a cobrir os custos da sucumbência.

É preciso relembrar a lição de Liebman, já enunciada no voto proferido pela Ilustre Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 303.597/SP, segundo a qual, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere a equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com o seu comportamento, não ter dado causa à lide (Liebman, Enrico Tullio, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, vol. I, Giuffrè, Milão, 1980, pp. 166/167).

Portanto, o Tribunal de origem constatou corretamente que, a despeito de não ter sido imposta derrota à executada no plano jurídico – considerando-se que a transação na ação coletiva põe fim à pretensão executória –, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso demonstram que a executada deu causa ao encerramento do processo, não sendo assim razoável atribuir ao exequente os ônus de sucumbência em virtude de aplicação do princípio da causalidade.

Assim, dentro do suporte fático apreciado pelas instâncias ordinárias, a decisão do Tribunal de origem não viola as normas federais prescritas pelos arts. 85, §§ 1º, 2º; 513, § 1º; e 520, I e II, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Observa-se, nesse ponto, ademais, que a pretensão de modificação do quadro fático relatado pelas instâncias ordinárias com o objetivo de, a partir da reapreciação de provas, obter a reforma da decisão de aplicação do princípio da causalidade, atrairia a incidência da Súmula nº 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”). A título-exemplificativo: AgRg no AREsp nº 604.325/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 25/2/2015.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053653 - SP (2022/0127761-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

VOTO-VISTA

Ministro MOURA RIBEIRO

Cuida-se de recurso especial da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA no qual se discute se seria cabível a condenação do exequente de sentença coletiva provisória ao pagamento das verbas de sucumbência, quando o cumprimento individual é extinto em razão da homologação do acordo firmado entre o legitimado coletivo e a instituição financeira.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, Sua Excelência proferiu voto negando provimento ao apelo nobre por entender que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência e, no caso concreto, em que o cumprimento provisório da sentença foi extinto por conta da transação celebrada entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, em prejuízo do exequente, não afastaria aquele princípio em desfavor da parte executada, tampouco atrairia a sucumbência para a parte exequente.

Após debates e esclarecimentos do patrono do recorrente, STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pediu vista regimental o Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que foi convertida em vista coletiva.

Analisando melhor os autos, entendo que seria mesmo o caso de se negar provimento ao recurso especial, muito embora tenha, naquela sessão, dito, com base

na doutrina de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, que o acordo produz efeitos entre as partes desde o momento de sua celebração, independentemente de homologação.

Na linha dos precedentes desta Corte, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é orientada, essencialmente, pelo princípio da causalidade.

Anote-se, nesse sentido, a Súmula nº 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DOS VENCIDOS.

1. Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei Estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento para condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20 do CPC/1973).

(REsp 1.854.445/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. MARCA DE USO GENÉRICO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O princípio da causalidade reza que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Na hipótese, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais não é apenas a empresa ré, mas também o INPI, que efetuou o registro equivocado, também dando causa ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.564.626/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 24/11/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.659.982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2020)

Cumpra registrar que *cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado* (REsp 1.641.160/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 21/3/2017).

Outrossim, para a análise da causalidade deve-se verificar *qual parte deu causa à extinção do feito* (AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 25/5/2020 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o TJSP extinguiu o feito tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre a entidade de defesa do consumidor e a instituição financeira executada, o que acarretou o desaparecimento do título que servia de base a execução provisória.

Confira-se:

No caso, a extinção do feito decorreu do desaparecimento do título que servia de base a esta execução provisória, mercê de transação celebrada entre o IDEC e o banco executado, no âmbito do processo da ação coletiva em que tais personagens figuram como parte.

Conforme esta Egrégia Câmara vem decidindo em situações idênticas à tratadas nestes autos, também referentes a execuções individuais fundadas na mesma sentença coletiva, não é caso de atribuir ao exequente responsabilidade por verbas da sucumbência, já que, embora tenha ele assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva.

E não teria o menor sentido responsabilizar o apelado por verbas da sucumbência em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daquele (e-STJ, fls. 606/607 - sem destaque no original).

Nessas hipóteses, há de ser avaliada a questão sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

No particular, é fato incontroverso, que o exequente, ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA (ARTHUR) não participou da negociação e da celebração do acordo firmado pelo IDEC e pela instituição financeira, nem poderia, conforme pontuado pelo acórdão recorrido, prever *a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo* (e-STJ, fl. 607).

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao citar o julgamento do REsp nº 687.065/RJ, *é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência 'se quando do*

ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído' (**Curso de Direito Processual Civil**, Volume I". 60ª Ed. Pág. 317).

Ademais, se levasse em conta os efeitos que a transação produz, o acordo firmado entre o IDEC e a instituição financeira, em tese, não alcançaria terceiros, no caso, o exequente, ARTHUR.

É o que se colhe dos ensinamentos de PAULO NADER,

*Os contratos produzem efeitos apenas entre os seus declarantes. Em relação a qualquer outra pessoa, constituem res inter alios. Nem poderia ser diferente. A liberdade de contratar é direito a ser praticado espontaneamente pelas pessoas e na oportunidade que lhes aparecer própria. Ninguém possui o direito de penetrar no âmbito da liberdade alheia, firmando contratos desautorizadamente em seu nome. O Código Civil de 2002, como o anterior, entendeu necessário explicitar que o contrato de transação não vincula senão os transigentes, ainda que em relação à coisa indivisível. Quanto aos estranhos, não aproveita, nem prejudica. Este é um princípio de segurança jurídica, consagrado pelo art. 844 da Lei Civil (**Curso de Direito Civil, Contratos**, Vol. 3, 4ª edição, Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 423).*

No mesmo sentido, segue a doutrina de FLÁVIO TARTUCE,

*Diante da sua natureza contratual, a transação não aproveita nem prejudica terceiros, senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível, gerando efeitos inter partes, em regra (art. 844 do CC) (**Manual de Direito Civil**: volume único, 13. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 829).*

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO também leciona que,

*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível (art. 844 do Cód. Civil de 2002). Os efeitos dela não podem atingir os que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervieram, é res inter alios; conseqüentemente, não aproveita nem prejudica (**Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**, volume 5 : 2ª parte, 34 ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 397).*

Segue, ainda, lição de CARLOS E. ELIAS DE OLIVEIRA e JOÃO COSTA-NETO,

A transação não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, tudo por

força do art. 844 do CC, que enfatiza o princípio da relatividade dos efeitos do contrato (Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, Método, 2022, pág. 710).

Diante dessas circunstâncias, em que a extinção do feito se deu pela homologação do acordo firmado entre o IDEC e o ITAÚ UNIBANCO S.A., prevista contratualmente como condição suspensiva, o pagamento dos ônus sucumbenciais não pode ser atribuído a ARTHUR.

Sob outra perspectiva, não seria possível rever a conclusão do TJSP acerca do princípio da causalidade sem revolver o reexame do conjunto fático probatório dos autos, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, acórdão desta Terceira Turma, proferido em caso absolutamente análogo aos dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE, ADEMAIS, ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Sentença coletiva base para a execução individual com o objetivo de pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial.

3. Reconhecimento da ausência de causa para a imputação da sucumbência à exequente. Insindicabilidade. Enunciado 7/STJ.

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.974.050/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

E as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.104.212/SP, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/03/202; AREsp 2.293.132/SP, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/03/202; AREsp 2.292.905/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/03/2023; AREsp 2.197.451/SP, Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/03/2023; AREsp 2253307/SP, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/02/2023.

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO REGRESSIVA. AVARIA DE MERCADORIAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. TERCEIRO NÃO PARTICIPANTE DO ACORDO,

MAS APENAS DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESSA CORTE. SÚMULA 7, DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEPENDEM DE PEDIDO EXPRESSO OU DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação regressiva de indenização, em decorrência do pagamento de indenização por avaria de mercadorias ocorrida durante o transporte.

2. Delimitação jurídica: quem seria o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios em ação que teve sentença homologatória de acordo entre duas partes, sem a participação de uma terceira que havia sido inserida no polo passivo pela recorrente, autora da ação originária.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.

4. É inviável, no caso, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, porquanto demandaria reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Os honorários sucumbenciais independem de formulação de pedido expresso ou de prévio contraditório, pois decorrem de imperativo legal, pertinente aos efeitos da sucumbência e do princípio da causalidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.061.482/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAJORAÇÃO DE

HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (acerca da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.859.436/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127761-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.053.653 / SP**

Números Origem: 07058434319938260100 0705843431993826010010134860220188260100
10134860220188260100 5830019937058439 7058434319938260100
705843431993826010010134860220188260100

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO	:	ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921 ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.653 - SP (2022/0127761-9)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra o acórdão de fls. 612/618 (e-STJ), que negou provimento à apelação por ele interposta, posteriormente integrado pelo acórdão de fls. 630/639 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela referida sociedade de advogados.

Nas razões do recurso especial interposto pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 305/318, e-STJ), alega-se, em suma: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se omitido em relação à suposta incidência do art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, do CPC/15, que imporiam a condenação do vencido no cumprimento provisório de sentença; do art. 85, § 11, do CPC/15, que imporia a majoração dos honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal; dos arts. 513, § 1º e 520, I e II, ambos do CPC/15, que determinariam a necessidade de condenação em honorários na hipótese de extinção do cumprimento provisório de sentença; (ii) violação aos mesmos dispositivos legais acima mencionados – arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 11,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

513, § 1º e 520, I e II, todos do CPC/15 – essencialmente pelos mesmos fundamentos já delineados.

Voto original do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: na sessão ocorrida em 18/04/2023, o julgamento se iniciou com a proposta do e. Relator no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Aditamento ao voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: diante dos debates ocorridos na sessão de 18/04/2023 e dos esclarecimentos trazidos oralmente pelo recorrente, o e. Relator pediu vista regimental e, na retomada do julgamento ocorrida no último dia 09/05/2023, trouxe aditamento ao voto, no mesmo sentido do original, apenas para enfrentar as questões relativas à data a partir da qual se poderia afirmar que a inadmissibilidade do cumprimento provisório de sentença pelo poupador poderia acarretar a sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do cenário acima mencionado e da conexão deste recurso, em razão da matéria, com o REsp 2.034.492/SP, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 09/05/2023.

01) De início, peço licença para me louvar dos judiciosos fundamentos trazidos pelo voto, original e aditamento, do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e do voto-vista do e. Min. Moura Ribeiro neste recurso especial, que, em linhas gerais, também refletem o meu modo de pensar, assim sintetizado.

02) Não se nega, por óbvio, que são devidos honorários na fase de cumprimento provisório de sentença (art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/15), tampouco cogita o acórdão recorrido dessa possibilidade.

03) De igual modo, não se nega, evidentemente, que, o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório de sentença se desenvolve por conta e risco do exequente, que se obriga a recompor os prejuízos na hipótese de haver reforma da sentença exequenda (art. 520, I, do CPC/15).

04) Ocorre que, na hipótese em exame, não houve reforma no sentido delineado pelo legislador, mas, ao revés, um acordo firmado entre a instituição financeira e um substituto processual, de modo que o desaparecimento do título exequendo não pode ser imputado ao poupador exequente.

05) Sob a ótica da causalidade e da aplicação do art. 85, § 10, do CPC/15, é igualmente inviável afirmar, respeitosamente, que o poupador recorrido, ao dar início ao cumprimento provisório de sentença em fevereiro de 2018, deu causa a sua extinção em virtude do acordo submetido à homologação no Supremo Tribunal Federal poucas semanas antes do requerimento de cumprimento provisório de que o exequente não participou.

06) Afirmar que a data da submissão daquele aquele acordo à homologação seria um rígido marco temporal a partir do qual se poderia afirmar que toda a população brasileira estaria ciente inequivocamente de seus termos é, respeitosamente, no mínimo temerário, pois, como bem assinalou o e. Relator, em debate oral ocorrido na sessão de 18/04/2023, deve ser considerada também a existência de “advogados analógicos” e, acrescento, de advogados idosos ou interioranos que – é razoável supor – não puderam ter ciência inequívoca do acordo para o qual não foram intimados.

07) Pode-se afirmar que existia um dever do advogado que atua na causa que envolvia os expurgos inflacionários que foram objeto do acordo alinhavado no Supremo Tribunal Federal de acompanhar o desfecho do REsp 253.589/SP, que estava em curso nesta Corte e que era relativo a específica ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil pública que deu origem ao presente cumprimento provisório de sentença, no qual o acordo foi homologado em 20/04/2018, mas que apenas transitou em julgado em 24/09/2018.

08) Quanto ao ponto, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator e dos demais entendimentos porventura distintos, é que ousou divergir parcialmente de S. Exa., que considera a data de 20/04/2018 como a mais adequada, na medida em que respeitosamente entendo que a data de 24/09/2018, concernente ao trânsito em julgado do REsp 253.589/SP nesta Corte, seria a mais condizente com a singular situação aqui vivenciada.

09) A uma, porque é somente com o trânsito em julgado que se pode afirmar que há definitividade a respeito da matéria, de modo que se poderia cogitar da ciência inequívoca a respeito do que ficou decidido em caráter definitivo.

10) A duas, porque se o nosso objeto de preocupação são os poupadores exequentes desinformados e os seus respectivos advogados analógicos, idosos ou interioranos, um lapso temporal de aproximadamente 06 meses entre o acordo homologado no Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários na hipótese de inadmissibilidade do cumprimento provisório, respeitosamente, parece mais razoável do que um exíguo prazo de 50 dias.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, também CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, mas divirjo parcialmente de S. Exa. para fixar a tese de que, se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da homologação do acordo coletivo no REsp 253.589/SP, a saber, até o dia 24/09/2018, deve ser aplicado o princípio da causalidade em favor do poupador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127761-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 2.053.653 / SP**

Números Origem: 07058434319938260100 0705843431993826010010134860220188260100
10134860220188260100 5830019937058439 7058434319938260100
705843431993826010010134860220188260100

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO	:	ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921 ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053653 - SP (2022/0127761-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : ARTHUR BRANDAO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ARTUR WATSON SILVEIRA - SP088124
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718

ADITAMENTO AO VOTO

Na sessão do dia 18 de abril, no período vespertino, levei perante a Egrégia Terceira Turma voto acerca de um caso, em que se discutia, principalmente, a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório da sentença, é extinto, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se, por completo, a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um mero recorte temporal, e encerrando a ação coletiva.

Naquela ocasião, entendi que, por força do princípio da causalidade, os poupadores, cujos cumprimentos individuais e provisórios da sentença coletiva foram extintos, não poderiam ser responsabilizados pela verba honorária.

Esse entendimento teve por fundamento as seguintes considerações:

(i) não houve sucumbência na ação coletiva, mas representação *sui generis* da coletividade de poupadores por instituição privada de defesa do consumidor (Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC *et. al.*) em um acordo coletivo;

(ii) sob a perspectiva do presente cumprimento provisório e individual da sentença, o acordo beneficiou única e exclusivamente a instituição executada, que a ele aderiu, mediante a extinção do título judicial até então favorável ao poupador, sem que ele tivesse qualquer ingerência na negociação e celebração desse acordo, sem a necessidade de poderes

especiais e sem que se tenha dado a ele a possibilidade de aderir ou não aos seus termos (hipótese das ações civis públicas ainda não transitadas em julgado e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, conforme cláusula 9.2, “a”, do Acordo Coletivo), não se podendo inferir, portanto, que tenha sido ele, poupador, quem deu causa à extinção da ação;

(iii) o cumprimento provisório de sentença foi proposto antes da homologação do acordo nos autos da ação civil pública coletiva, de tal modo que, no momento de sua propositura, havia uma decisão hígida que o embasasse, apesar de passível de modificação;

(iv) à época, havia razoabilidade na pretensão satisfatória, levando-se em conta que o cumprimento provisório foi proposto 29 (vinte e nove) anos após os fatos que deram azo à controvérsia, com base em decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, embora não transitada em julgado; e

(v) não se poderia dizer que houve imprudência na propositura da ação, considerando-se que os poupadores que ajuizaram o cumprimento provisório ainda mais cedo foram aqueles que acabaram sendo beneficiados pelos termos do acordo e tiveram suas pretensões satisfatórias acolhidas.

Todavia, naquela sessão, foram levantadas questões acerca do caso.

O Ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze – que igualmente levou à sessão voto acerca de um caso similar – levantou questionamento em relação à cronologia dos acontecimentos, isto é, buscou aprofundar a compreensão da Turma quanto à seguinte questão: saber se no momento da propositura do cumprimento provisório de sentença, o título judicial que a embasava já não teria deixado de existir.

Nessa esteira, o Ilustre Ministro Moura Ribeiro apontou a possibilidade de se considerar eficaz, desde o momento em que celebrado, o acordo firmado entre o legitimado extraordinário e o devedor, ou seja, antes mesmo da homologação do acordo pelo Supremo Tribunal Federal, o que o fez com base na doutrina de Washington de Barros Monteiro.

Diante desses questionamentos, pedi vista regimental para esclarecer tais pontos.

Cumpre salientar que a discussão acerca da eficácia imediata da transação, isto é, se ela teria efeitos desde o acordo de vontades das partes, resta superada no presente caso, porque as próprias partes estabeleceram uma **condição suspensiva** no Acordo Coletivo, qual seja, a de que o início de sua eficácia estaria subordinado ao evento – até então – futuro e incerto, de que ele fosse homologado pelo STF.

Dessa forma, extrai-se do Acordo:

"6.1. Os termos do presente ACORDO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes versando exclusivamente sobre direitos subjetivos individuais, divisíveis, disponíveis e de cunho patrimonial, quais podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, consumerista e

processual civil aplicável à espécie.

6.2. O instrumento que corporifica os termos deste ACORDO, após assinado pelas Partes, **será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal** e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será: a) levado a registro perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas; e b) apresentado nos autos das ações civis públicas aqui referidas, para homologação e para que produza os efeitos de direito.

6.3. Os efeitos deste ACORDO ficam suspensos até que haja a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada em 6.2, acima.

6.4. Implementada a **condição suspensiva tratada em 6.3,** será dada ampla publicidade aos termos deste ACORDO, permitindo que os poupadores que satisfazem as condições aqui estabelecidas habilitem-se para o recebimento das quantias aqui tratadas" (grifou-se).

Superada essa questão, cumpre adentrar na sequência cronológica de acontecimentos que levou ao implemento da condição suspensiva, com a homologação do acordo pelo STF.

O Acordo Coletivo foi submetido ao STF em 12.12.2017, nos autos da ADPF nº 165 e dos Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212.

Deu-se publicidade ao acordo, para que se ouvissem os possíveis questionamentos e se realizassem os devidos debates, tendo ocorrido manifestações a favor e contra sua homologação.

O acordo foi homologado, por decisão dos Relatores, nos REs nº 626.307 (DJe 1º.2.2018) e nº 631.363 (DJe 8.2.2018).

Contudo, dada a multiplicidade de ações a versar acerca de diferenças inflacionárias em depósito voluntário de poupança, em especial, a respeito das regras promovidas pelo "Plano Bresser", "Plano Verão", "Plano Collor I" e "Plano Collor II", a decisão de homologação do Acordo Coletivo pelo STF teve seu desfecho nos autos da ADPF 165.

Em um primeiro momento, houve homologação pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, condicionada à aprovação do Plenário daquela Suprema Corte (DJe 19.2.2018), nos seguintes termos: "*Nesses termos, homologo o acordo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil, **ad referendum do Plenário desta Suprema Corte.***" (grifou-se).

A seguir, em 1º.3.2018, houve a **homologação pelo Plenário do STF**, cuja decisão foi **publicada no dia 2.3.2018**, com o seguinte conteúdo:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, homologou o acordo. Nessa assentada, o Ministro Luiz Fux declarou-se habilitado para votar. Declarou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018."

Inclusive, é inequívoco que as próprias partes deram a condição suspensiva do Acordo Coletivo por implementada apenas com a última decisão homologatória, proferida pelo plenário do STF, considerando-se que a manifestação conjunta do IDEC e da instituição financeira para o cumprimento do acordo na ação civil pública que

culminou, nesta Corte Superior, no Recurso Especial 253.589/SP – e que foi o fundamento do cumprimento provisório e individual de sentença em apreço –, deu-se somente após esse fato.

Nesse sentido, cumpre salientar que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio (art. 113, § 1º, I, do Código Civil).

Com efeito, desde a data em que publicada a homologação do acordo, a saber, dia 2.3.2018, deve-se levar em conta, **em conjunto**, (i) a existência de decisão do Plenário do Supremo e (ii) o implemento da condição suspensiva prevista pelas próprias partes no Acordo Coletivo.

Assim, a partir dessa data, torna-se inequívoco que o acordo ganhou validade e eficácia, em termos gerais.

Uma vez aperfeiçoado, como já se disse, trataram as partes de dar cumprimento aos termos do acordo, sendo adequado, portanto, retomar o seu conteúdo no que diz respeito às ações civis públicas em andamento.

A respeito desse assunto, nota-se que a cláusula 6.2 do Acordo Coletivo, antes transcrita, previu que, posteriormente à homologação pelo Tribunal Supremo, haveria a necessidade de homologação do Acordo Coletivo em cada uma das ações civis públicas, individualmente, para que surtisse efeitos especificamente em relação àquela controvérsia – trecho do acordo que se reproduz, uma vez mais, por conveniência:

"(...)

6.2. O instrumento que corporifica os termos deste ACORDO, após assinado pelas Partes, será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será: a) levado a registro perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas; e **b) apresentado nos autos das ações civis públicas aqui referidas, para homologação e para que produza os efeitos de direito**".

Trata-se, ao se averiguar de perto, de uma segunda condição suspensiva.

Cumpre salientar que o peticionamento conjunto do IDEC e da instituição financeira deu-se nos autos do REsp 253.589/SP apenas em 6.3.2018, requerendo-se que o Acordo Coletivo fosse homologado somente após a oitiva do Ministério Público.

Houve, novamente, questionamento dos poupadores e, finalmente, a homologação foi deferida pelo Relator, Ministro Humberto Martins, tendo sido publicada no dia **20.4.2018**.

Diante desses fatos, duas linhas de interpretação seriam possíveis.

De um lado, seria razoável argumentar que, como o Acordo Coletivo somente produziu os seus efeitos perante a ação civil pública coletiva após a sua homologação pelo STJ, antes desse feito haveria um título executivo judicial hígido, ainda que provisório, a dar embasamento à propositura do cumprimento individual, de

tal sorte que o princípio da causalidade deveria ser aplicado a todas as ações assim propostas até o dia anterior a 20.4.2018.

Esse argumento é reforçado pela percepção de que o processo civil brasileiro foi desenvolvido para garantir segurança jurídica aos participantes, de modo que as formalidades que o acompanham existem para dar certeza e garantia ao direito, tais como a necessidade de impulso oficial para o seguimento da marcha processual, a necessidade de publicação dos despachos e decisões e a existência de certidões apostas aos autos, de forma a esclarecer e demarcar no tempo todas essas importantes questões.

De outro modo, seria possível entender que a superveniência da homologação do Acordo Coletivo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, já em 2.3.2018, afastaria qualquer dúvida da existência e validade do acordo, que claramente previu em seus termos, para seu mero cumprimento, a futura homologação nas ações civis públicas para extinção do título executivo judicial, de tal sorte que a propositura de cumprimento provisório de sentença nesse contexto, já tão avançado, somente poderia ser atribuído ao proponente.

Esse argumento, por sua vez, é reforçado pelo entendimento de que o autor de uma demanda é representado por um advogado habilitado que – sem se ignorar a inerente complexidade de fazê-lo e a existência de uma obrigação de meio – deve ter conhecimento acerca dos andamentos e das decisões mais importantes em relação ao tema em que advoga.

Entendo, diante disso, ser necessário relembrar e contextualizar o momento que se debate.

Em um litígio prestes a chegar à sua terceira década, o acordo apresentado ao Poder Judiciário em meados de dezembro já foi homologado logo no retorno do ano judiciário, o que perfaz um evento relativamente célere em relação ao todo do litígio.

Cumprе salientar que o episódio de que ora se trata representou o maior litígio coletivo da história de nosso país, com centenas de milhares de processos em trâmite em todo o Poder Judiciário.

Nesse contexto, as notícias da época, como é de conhecimento geral, anunciaram ampla e fartamente a possibilidade dos poupadores de **aderir** ao Acordo Coletivo. Foi, pois, a **voluntariedade** o aspecto de maior realce nos meios de comunicação – aspecto esse que não permeou, contudo, a restrita hipótese da cláusula 9.2, “a”, do Acordo Coletivo para a parcela de poupadores que promoveram o cumprimento individual e provisório em momento posterior ao corte temporal estipulado pelos signatários.

À velocidade dos acontecimentos, à complexidade das causas e à incompletude das informações veiculadas nas mídias, somou-se um cenário de alta belicosidade acerca da interpretação e aplicação do próprio Acordo Coletivo nos autos das ações que discutiam os expurgos inflacionários e, da mesma forma, nos autos do REsp 253.589/SP.

Em corroboração, não é crível que em um cenário claro a respeito da extinção do título executivo judicial, tantas pessoas iriam propor cumprimentos provisórios diante da certeza de sua extinção e da eventual condenação ao pagamento de honorários. Pessoas são seres racionais e a má-fé não se presume.

É preciso reconhecer, principalmente, que os próprios signatários do acordo, em sua autonomia da vontade, estipularam a necessidade de homologação do Acordo Coletivo nos próprios autos das ações civis públicas em andamento, para que esse acordo então surtisse efeitos sobre aquele litígio em particular.

Essa cláusula, em especial, demonstra a preocupação latente das partes exatamente com o cenário acima mencionado, em que milhares de pessoas – em situações jurídicas diversas – precisariam ter conhecimento e certeza do direito que lhes seria cabível, conforme o pactuado.

Portanto, em um cenário de alta complexidade e belicosidade, envolvendo milhares de pessoas, orientar-se pela solução que proporciona o mais alto grau de segurança jurídica parece ser o adequado.

Conclui-se, portanto, que até a data da publicação da decisão que homologou o Acordo Coletivo nos próprios autos do REsp 253.589/SP, isto é, 20.4.2018, e que assim – de acordo com os próprios termos do acordo – promoveu a substituição do título executivo judicial provisório, o princípio da causalidade deve ser aplicado à extinção dos cumprimentos individuais propostos, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.

Assim, em resumo:

(i) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado antes da publicação de homologação do Acordo Coletivo no REsp 253.589/SP, a saber, até o dia 20.4.2018, deve ser aplicado o princípio da causalidade em favor do poupador; e

(ii) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado no dia 20.4.2018 ou posteriormente a essa data, deve ser aplicado o princípio da sucumbência, arbitrando-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos da instituição financeira, pela proposição de execução carente de título executivo judicial, mesmo que provisório.

No caso concreto, o cumprimento individual e provisório de sentença foi proposto em momento anterior ao dia 20.4.2018, motivo pelo qual mantenho o meu voto.